

**CONSELHO REGULADOR**

**DELIBERAÇÃO N.º 80/CR-ARC/2019**

**de 12 de dezembro**

**APROVA O**

**PARECER N.º 10/CR-ARC/2019**

**RELATIVO À PROPOSTA DE DECRETO-LEI QUE CRIA A**

**AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (AdC)**

**E APROVA OS SEUS ESTATUTOS**

**Cidade da Praia, 12 de dezembro de 2019**

## **CONSELHO REGULADOR**

### **PARECER N.º 10/CR-ARC/2019**

**de 12 de dezembro**

**Assunto:** Parecer relativo à proposta de decreto-lei que cria a Autoridade da Concorrência e aprova os seus Estatutos.

#### **I- Enquadramento**

1. Deu entrada nos serviços da ARC (Autoridade Reguladora para a Comunicação Social), no dia 15/11/2019, um pedido de pronunciamento, subscrito pelo senhor Policarpo Carvalho, Assessor Especial do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças da Área da Concorrência, relativo ao diploma que aprova o estatuto da Autoridade da Concorrência (adiante EAdC).
2. No quadro da competência consultiva, estabelecida no Artigo 23.º dos seus Estatutos, aprovados anexos à Lei N.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro (doravante EARC), a ARC pronuncia-se, mediante parecer, sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe forem submetidas, *in casu*, pelo Governo.
3. Assim, à luz das disposições do Artigo 23.º dos seus Estatutos, a ARC emite o presente parecer.
4. Aliás, um dos objetivos de regulação do setor da comunicação social a prosseguir pela ARC (conforme estabelecido na alínea b) do n.º 2 do Artigo 1.º dos seus Estatutos), é de assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividade de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos destinatários da respetiva oferta de conteúdos de comunicação social, **de forma transparente e não**

**discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão e zelando pela eficiência na atribuição de recursos escassos.**

5. Sendo atribuições da ARC, conforme definido na alínea b) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, **“zelar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividade de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade, sem prejuízo das competências expressamente atribuídas por lei à entidade competente em matéria de concorrência”**, bem como **“assegurar, em articulação com a entidade competente em matéria de concorrência, o regular e eficaz funcionamento dos mercados de imprensa escrita e de audiovisual em condições de transparência e equidade”** (alínea h) do Artigo 7.º).
6. Tendo o Conselho Regulador da ARC competências expressas, entre outras, de **“participar, em articulação com a entidade em matéria de concorrência, na determinação dos mercados economicamente relevantes no setor da comunicação social”**, conforme definido na alínea l) do n.º 3 do Artigo 22.º dos EARC.

## **II – Análise da Proposta**

7. A defesa da concorrência, por via da regulação, constitui, na linha do estabelecido no Artigo 91.º da Constituição da República (alíneas b) e c) do n.º 2), pilar essencial de uma economia de mercado, que funcione com eficiência e na base da igualdade de oportunidade e competitividade entre os operadores económicos.
8. Assim sendo, é de se saudar, como oportuna, a instituição em Cabo Verde de uma Autoridade da Concorrência, com competência de atuação transversal aos setores da atividade económica e complementar à intervenção das demais entidades administrativas de regulação setoriais, como é o caso da comunicação social – área da intervenção regulatória da ARC.
9. A criação desta novel autoridade, na medida em que seja complementar à atuação regulatória da ARC, constituirá mais um alicerce na defesa do pluralismo, da aplicação

- dos princípios da não concentração e transparência da titularidade dos órgãos de comunicação social, como vertidos na Constituição da República (n.º 4 do Artigo 60.º).
10. Aliás, percebe-se que a redação do n.º 2 do Artigo 6.º da proposta de Estatutos vem reforçar esta complementaridade de atuação entre, no caso da comunicação social, as duas entidades.
  11. Deste modo e em traços gerais, o Conselho Regulador da ARC não se opõe às soluções normativas vertidas no diploma objeto do presente parecer.
  12. Entretanto, é entendimento deste Conselho que os mecanismos de articulação necessários entre a AdC e a ARC deveriam ser melhor clarificados no diploma, em nome da eficiência de atuação de ambas.
  13. Por outro lado, não parece razoável que se inclua a ARC no rol das instituições “financiadoras” da AdC (Artigo 42.º da proposta), quando é consabido que a ARC funciona essencialmente com receitas provenientes do Orçamento do Estado (em mais de 90%).
  14. Aliás, se se recorrer ao direito comparado (com Portugal, por exemplo), facilmente se compreende que, por serem entidades de base constitucional e que gozam de estatutos especiais, as autoridades reguladoras da comunicação social não se submetem à lógica de contribuírem para o financiamento de outras entidades reguladoras, desde logo por disporem de poderes próprios, ainda que sujeitos a articulação, em domínio de determinação dos mercados relevantes de imprensa e do seu funcionamento (*vide* alínea b) do Artigo 7.º e alínea l) do n.º 3 do Artigo 22.º, ambos dos Estatutos da ARC).
  15. Salvo opinião contrária, afigura-se, em absoluto, forçosa a aprovação de tal obrigatoriedade em sede de Decreto-Lei, tanto mais quando se sabe que, além de a ARC ser uma entidade independente de base constitucional, os respetivos estatutos são aprovados por maioria reforçada pela Assembleia Nacional.

*Esta Deliberação e o parecer foram aprovados, por unanimidade, na 25.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC*

Cidade da Praia, 12 de dezembro de 2019.

**O Conselho Regulador,**

**Arminda Pereira de Barros, Presidente**

**Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira**

**Jacinto José Araújo Estrela**

**Karine de Carvalho Andrade Ramos**